



FERREIRA GOMES ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – GOINFRA

REF. CONCORRÊNCIA 101/2025

HL TERRAPLENAGEM LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, via seu representante legal ao final assinado, nos termos do item 9 do edital, c/c artigo 93 do Decreto Estadual 10.359/2023, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão proferida nos autos do processo, no qual foi declarada a licitante DX CONSTRUTORA LTDA como vencedora da disputa, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa para a área técnica proceder a análise, para os fins de mister.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2025.

JOÃO LUIS ROCHA GOMES
OAB-DF 20.622



DAS RAZÕES RECURSAIS

Cuida-se de Recurso visando reforma da decisão proferida, conforme segue, *in textu*:

2/11/2025 15:07:00 (**Agente de Contratação**): Caro(s) Participante(s) declaro vencedor do item (001) o proponente do lance R\$ 30.184.119,86! Assim, durante 10 (dez) minutos o sistema estará aberto para a manifestação, motivada, da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese de suas razões através da tela de recursos, sendo que a falta da manifestação importará na decadência do direito de recurso!

Em que pese a enorme sapiência do Prolator da decisão, bem como da equipe técnica, verdade é que o ato administrativo deve ser revisto. Explica-se.

DA MATÉRIA RECURSAL

Conforme se extrai, a intenção recursal ataca a classificação da proposta da licitante declarada vencedora, bem como sua habilitação técnica, tendo em vista que, salvo melhor juízo, não atende ao instrumento convocatório, *verbis*:

“A recorrente manifesta intenção recursal em face da classificação da proposta da licitante arrematante, tendo em vista que a mesma não obedece aos ditames do edital, em especial no que concerne ao demonstrativo do BDI, que se mostra completamente contrário aos preceitos contidos no Acórdão TCU 2622/2013, que estabelece os limites mínimos dos quartis a serem aplicados, o que não se vê na proposta da arrematante, tornando-a inexecutável.

De outra sorte, manifesta intenção recursal em face da indevida habilitação jurídica e técnica da arrematante, consistente na utilização de acervo que não atende aos requisitos definidos no



edital, razão pela qual requer seja recebida a presente intenção, para a apresentação das razões no prazo legal”.

Dessa forma, a via recursal ora invocada abordará o tema relacionados à classificação da proposta da arrematante e sua equivocada habilitação, conforme se demonstrará a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso ora manejado é tempestivo, eis que o prazo recursal se encerra no dia 17/11/2025, no encerramento do tríduo legal, conforme lançado no sistema SISLOG.

DA APLICABILIDADE DA PORTARIA GOINFRA 121/2025 E SEUS ALCANCES

Senhor Julgador, importante destacar que, no caso em tela, o edital prevê, em seu item 7.8, a aplicação da Portaria 121/2025, que, dentre outros temas, prevê, *verbis*:

“Artigo 1º ESTABELECEER critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas em licitações com critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto” no âmbito desta Agência (GOINFRA), com o intuito de padronizar as ações nos procedimentos licitatórios, reduzir os riscos de contratações de empresas que ofereçam descontos elevados sem a devida viabilidade econômica e técnica, e evitar problemas durante a execução contratual. A adoção desses critérios visa assegurar que as contratações ocorram com maior segurança jurídica e efetividade, minimizando impactos de propostas inexequíveis sobre a qualidade dos serviços e garantindo a isonomia entre os participantes, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021”.

Ab initio, a intenção da norma em comento é a de padronizar os métodos de análise das propostas oferecidas em processos



licitatórios, visando buscar maior segurança nas contratações, afastando eventuais propostas inexequíveis em privilégio da qualidade dos serviços e materiais.

A referida regra engloba a análise da proposta *latu sensu*, ou seja, em sua totalidade e pormenores. Entretanto, não é o que se vê no presente caso, conforme se demonstrará ao longo da presente.

Embora a Portaria não seja clara no tocante ao tema, em verdade, deve o agente público prezar pelo princípio da eficiência, sob pena de tornar o resultado final inócuo, sem aproveitamento prático. Explica-se.

Como se observa pela análise dos critérios de exequibilidade previstos no artigo 2º a 4º da referida Portaria, tem-se que se tratam de custos diretos, ou seja, aqueles que efetivamente refletem diretamente nos serviços executados, que podem ser atribuídos a um produto ou serviço, como matéria-prima, mão de obra e equipamentos empregados no processo produtivo.

Todavia, a norma é omissa em tratar especificamente do tema “custos indiretos”, que representa a composição do BDI, deixando uma enorme lacuna que vem sendo indevidamente aproveitada pelas licitantes, como é o presente caso, em total afronta aos preceitos legais aplicáveis.

Assim como nos custos diretos, a análise da exequibilidade deve ser realizada, também, sobre os custos indiretos, ou seja, mesmo que a norma não tenha regra específica sobre a forma de análise de tais rubricas, o BDI constitui elemento determinante na proposta, influenciando diretamente no preço final proposto, tanto nas licitações com critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.



Como se vê, no presente caso, as parcelas de BDI da proposta da licitante DX, não foram analisadas pela área técnica, o que, para todos os efeitos, torna a decisão proferida, carente de fundamentação técnica, o que levou o Agente de contratação a proferir a decisão sem o necessário respaldo.

DOS VÍCIOS INSANÁVEIS NA COMPOSIÇÃO DO BDI À LUZ DO ACÓRDÃO TCU 2622/2013

Sabe-se que a composição do BDI das propostas constitui elemento formal, indispensável e inseparável da proposta em qualquer modalidade de licitação em que tenha como objeto, a prestação de serviços de engenharia.

Na hipótese de alguma parcela apresentada tenha base de cálculo distinta ou a alíquota diferente daquela adotada pela GOINFRA, além da composição, a licitante deverá encaminhar documentos que comprovem as alterações realizadas nos referidos itens.

No caso dos autos, tal situação não se confirmou. A arrematante não justificou os motivos de ter reduzido o BDI principal e o diferenciado nos parâmetros apresentados, e não houve, por parte da equipe técnica desse Agência, nenhum questionamento sobre o tema.

A *priori*, a forma como foi composto o BDI da proposta da licitante recorrida, *permissa vênia*, fere de morte nossa legislação, confira-se.

Primeiramente, traz-se o demonstrativo apresentado pela empresa:



ANEXO IV – BDI ONERADO E DIFERENCIADO

BDI - OBRAS RODOVIÁRIAS DA GOINFRA		
DESCRIÇÃO DAS PARCELAS		
Despesas Indiretas		% sobre o CD
Administração Central		1,00%
Despesas Financeiras		1,61%
Seguros e Garantias Contratuais		0,74%
Riscos		0,97%
Subtotal 1		4,32%
Benefícios		% sobre o CD
Lucro	Variável - f(CD)	1,00%
Subtotal 2		1,00%
Tributos		% sobre o CD
PIS	0,65% do PV	0,65%
COFINS	3,00% do PV	3,00%
ISSQN *	3,00% do PV	3,00%
Subtotal 3		6,65%
		12,92

(1) Percentuais definidos pelo TAG/TCE - GOINFRA;
(2) Alíquota definida por lei de Auto-proteção;
(3) Alíquota definida pela Lei 10.753/24 (Transição entre contribuições substituídas);
(4) Conforme Lei nº 11.492/2007 - GOINFRA;
(*) A base de incidência da taxa de ISSQN é o valor do serviço que foi aplicado para o abate dos tributos contratuais no Ponto nº 2.022/2013 - TCU - Plenário.

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

onde:
AC = taxa de administração central;
S = taxa de seguros;
R = taxa de riscos;
G = taxa de garantias;
DF = taxa de despesas financeiras;
L = taxa de lucro diferenciado;
I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPIS e ISS).

GOINFRA, 05 de 10 de 2012.

Observa-se, a seguir, que a arrematante reduziu, drasticamente, as parcelas relativas à Administração Central e lucro, muito além dos limites dos percentuais previstos nos quartis contidos na orientação TAG/TCE/GOINFRA, e entendimento pacificado no Colendo Tribunal de Contas da União, quando da edição do Acórdão 2622/2013-Plenário.



Conforme se observa a seguir, a recorrida, ao reduzir seu BDI da forma como apresentada, além dos limites estabelecidos pelos órgãos de controle e desrespeitando a norma, acabou por obter vantagem indevida no processo licitatório, eis que se beneficiou da prática em seu próprio proveito, cuja prática é vedada pela Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Ora, se há orientação e definição de limite máximo e mínimo na composição do BDI, não pode a licitante simplesmente violar o dispositivo para obter vantagem ilícita no intuito de oferecer proposta mais barata, frise-se, não necessariamente a mais vantajosa.

Além do mais, com o evidente jogo de planilha comprovado nos autos, frustrou-se a consagrada isonomia, preceito norteador do processo licitatório, que deveria ter sido garantida a todos os licitantes, principalmente àqueles que obedeceram às normas, limitando seus descontos aos patamares exequíveis e indicado no edital e normas correlatas.



A sutil burla à norma, trouxe vantagem para a arrematante em detrimento às demais no processo em tela, maculando a seleção da proposta que melhor atende ao interesse público.

TIPO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS									
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO (R\$)						R\$ 1.000.000,00			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	TAXA (%)	OBS.	SITUAÇÃO DO PRECÍPULO	PARCELAS DO BDI (%)			SIGLA
						1º QUANTIL	MÉDIO	3º QUANTIL	TEXTO
1	AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	R\$ 38.000,00	3,80%		OK	3,80%	4,03%	4,67%	AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
2	SG - SEGUROS e GARANTIA	R\$ 3.200,00	0,32%		OK	0,32%	0,40%	0,74%	SG - SEGUROS e GARANTIA
3	R - RESCOS	R\$ 5.000,00	0,50%		OK	0,50%	0,56%	0,97%	R - RESCOS
4	DF - DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 10.200,00	1,02%		OK	1,02%	1,11%	1,21%	DF - DESPESAS FINANCEIRAS
5	L - LUCRO BRUTO	R\$ 66.400,00	6,64%		OK	6,64%	7,30%	8,69%	L - LUCRO BRUTO
6	I - IMPOSTOS	R\$ 66.500,00	6,65%						I - IMPOSTOS
6.1	PS		0,65%						
6.2	COFINS		1,00%						
6.3	ISS (CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL)		1,00%						
6.4	CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA - CPFB		0,00%						
TOTAL DO BDI (R\$)		R\$ 207.335,29							I - IMPOSTOS
PREÇO DE VENDA (R\$)		R\$ 1.207.335,29							
BDI (%)		20,79%	OK			SEM CPFB 19,60%	20,87%	24,23%	
						COM CPFB 25,23%	26,67%	30,88%	

Somente para exemplificar e demonstrar de forma cabal a manobra ilegal da licitante recorrida, se sua proposta obedecesse às premissas estabelecidas pela legislação e orientações tanto do TCE-GO e TCU, seu preço final seria outro, e haveria alteração na ordem de classificação ao final da fase de lances, questão que sequer foi avaliada na área técnica!

Para se ter uma compreensão ainda mais profunda sobre a nocividade e o risco à Administração, a redução da parcela de lucro para 1,00% é tão absurda e sem critério, que sequer cobre os custos sobre impostos federais, confira-se:

IRPJ: 1,2% (sobre o faturamento)

CSLL: 1,0% (sobre o lucro líquido)

Lucro do BDI: 1,00%



Não obstante se tenha regramento determinando a exclusão de tais impostos da base de cálculo do BDI, verdade é que a redução do custo indireto da forma como apresentado pela DX, não comporta o recolhimento dos impostos que estão dentro dos custos indiretos do contrato, mesmo não estando na composição do BDI.

Além do mais, **não foi apresentada qualquer justificativa da arrematante em relação a alteração dos parâmetros do BDI de sua proposta, o que, por si só, já indica possível inexecutabilidade, passível de desclassificação.**

DO PRECEDENTE DA GOINFRA SOBRE A QUESTÃO

Sobre o tema, essa Agência já se manifestou contrário a essa prática, conforme despacho nº 4087/2024/GOINFRA/DOR-06105, da lavra do então Diretor de Obras Rodoviárias, Dr. Jardel Magalhães Caldas, nos autos do processo 202400036014410, *verbis*:



29/11/2024, 09:00

SEI/GOVERNADORIA - 67542598 - Despacho

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Referência: Processo nº 202400036014410

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Análise de Diligência

DESPACHO Nº 4087/2024/GOINFRA/DOR-06105

1 Trata-se de licitação contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-164, trecho: Entr. BR-452 / Entr. BR-060 e GO- 210, trecho: Entr. GO-319 / Entr. BR-452 início perímetro urbano rio verde, com extensão de 165,94 km, no âmbito da diretoria de obras rodoviárias (dor), neste estado.

2 Foi solicitado a abertura de diligência para que a empresa melhor classificada, CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, apresentasse esclarecimentos formais e detalhados sobre a metodologia de cálculo utilizada na composição do BDI. Além disso, justificativa dos itens que a empresa apresentou preços unitários significativamente abaixo dos parâmetros de referência previstos no orçamento referencial.

3 Desse modo, a equipe técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias conduziu uma verificação abrangente dos documentos apresentado. A empresa afirmou que o deságio de 24,99% foi alcançado, majoritariamente, através de ajustes em parcelas de Administração Central e Lucro no BDI. Contudo, ao verificar as justificativas e cálculos fornecidos, identificamos inconsistências críticas que comprometem a exequibilidade da proposta:

4 Apesar de o documento mencionar uma redução significativa no BDI, a empresa não apresentou evidências técnicas robustas que expliquem como os custos operacionais e administrativos serão adequadamente cobertos. A formação do BDI deve estar alinhada às condições de mercado e assegurar a cobertura das despesas indiretas, o que não foi comprovado.

5 As parcelas de lucro e administração central são elementos essenciais para garantir a viabilidade econômica do contrato. A redução dessas parcelas sem explicitação detalhada dos cálculos contraria os princípios de economicidade e viabilidade financeira previstos no art. 5º da Lei.

6 Segundo o Acórdão nº 2622/2013 do TCU, um BDI excessivamente reduzido pode comprometer a saúde financeira do contrato ao longo de sua execução. O BDI deve:

7 Cobrir adequadamente as despesas indiretas da empresa, como administração central, seguros, garantias e impostos;

8 Refletir os riscos específicos do contrato, como variações no preço de insumos, atrasos e intempéries;

9 Garantir uma margem de lucro compatível com o setor.

10 Estudos do TCU indicam que o BDI em obras de infraestrutura normalmente varia entre 15% e 25%, dependendo das especificidades do contrato e do nível de risco envolvido, a empresa Castilho apresentou um BDI de 10,00% sobre os custos indiretos, valor que se mostra inadequado por ser significativamente inferior às práticas de mercado e às orientações do TCU.



29/11/2024, 09:00

SEI/GOVERNADORIA - 67542598 - Despacho

11 Conforme o Acórdão nº 325/2007 do TCU, "a margem de lucro e os custos administrativos devem ser proporcionais à natureza e ao porte da obra, sendo inaceitável que valores artificialmente reduzidos prejudiquem a execução do contrato ou representem risco ao erário".

12 Os documentos apresentados não apresentam elementos técnicos suficientes para comprovar que os preços ofertados cobrem os custos reais da execução. Isso contraria os princípios de economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

13 Embora a Castilho tenha enfatizado o uso de frota própria e equipamentos próprios como justificativas para o deságio, essas alegações não foram devidamente quantificadas. A ausência de detalhamento sobre a alocação de custos indiretos, como manutenção preventiva, depreciação e logística.

14 Dessa forma, diante das inconformidades, conclui-se que a proposta não está alinhada com os requisitos estabelecidos no edital.

15 Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como a legislação pertinente e pelos motivos expostos, declaro o resultado da proposta comercial da empresa melhor qualificada, DECLASSIFICADA.

GOIANIA, 21 de novembro de 2024.

JARDEL MAGALHÃES CALDAS
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por JARDEL MAGALHAES CALDAS, Diretor, em 25/11/2024, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 67542598 e o código CRC 4170FC55.



Referência: Processo nº 202400036014410



SEI 67542598

Veja, Senhor Julgador, a matéria ora apresentada é análoga àquela discutida nos autos do processo 202400036014410, e merece ser tratada com o mesmo zelo e entendimento, sob pena de se ter decisões conflitantes sobre o mesmo assunto. Observe-se que naquele caso, houve redução significativa nas mesmas parcelas do BDI da DX, ou seja, nos itens "ADMINISTRAÇÃO CENTRAL" e "LUCRO".

O referido precedente, muito embora tenha sido proferido antes da edição da Portaria 121/2025, aborda com enorme clareza e substância, a preocupação da GOINFRA com a eficiência das contratações, não



comungando com entendimentos diversos daqueles já expostos pelo TCE/GO, e também pelo TCU, em especial o que estabelece os Acórdãos 325/2007 e o 2622/2013, ambos do Tribunal de Contas da União.

A Portaria veio com o mesmo propósito, de assegurar contratações que permitam essa Agência, de promover uma seleção segura obedecendo parâmetros técnicos visando a obtenção da melhor e eficiente proposta, não a mais barata.

Sobre o tema, nossos Tribunais têm se manifestado de forma reiterada e com entendimento sedimentado, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTO TÉCNICO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. ART. 64, I, DA LEI 14.133/2021. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. SENTENÇA NÃO ALTERADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado em face de aceitação supostamente ilegal, em sede de diligência em pregão eletrônico, de laudo de criptografia apresentado por empresa concorrente, sob a alegação de que se trataria de substituição indevida de documento técnico essencial. No mérito, o impetrante pleiteou a concessão da segurança para desconstituir o ato administrativo que admitiu o referido documento, ao argumento de afronta ao art. 64, I, da Lei 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Administração Pública, ao admitir a juntada de laudo de criptografia por empresa concorrente, em sede de diligência, incorreu em violação ao art. 64, I, da Lei 14.133/2021, caracterizando ilegalidade capaz de ensejar a concessão de mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 64, I, da Lei 14.133/2021 permite a complementação de informações relativas a documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, vedando apenas a apresentação de documentos novos para suprir ausência absoluta.

4. A diligência instaurada teve por finalidade sanar inconsistências nos laudos de criptografia apresentados por todos os licitantes, inclusive pela própria impetrante, os quais foram



inicialmente emitidos por laboratórios que não atendiam integralmente aos critérios técnicos exigidos no edital.

5. A documentação complementar apresentada por empresa concorrente teve como único objetivo demonstrar a aderência técnica aos requisitos previamente estabelecidos, sem configurar inovação probatória ou substituição de documento essencial, estando, portanto, em conformidade com a legislação e o edital.

6. Restou evidenciado que todos os licitantes foram tratados com isonomia, e que a atuação administrativa foi guiada por critérios objetivos, públicos e imparciais, não se constatando favorecimento indevido nem afronta aos princípios da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

7. O impetrante não logrou comprovar, de forma documental e inequívoca, a existência de direito líquido e certo desde a inicial, tampouco demonstrou ilegalidade manifesta no ato impugnado, condição indispensável à concessão da ordem mandamental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A juntada de documentação complementar em sede de diligência, para suprir insuficiência técnica de laudo anteriormente apresentado, não configura afronta ao art. 64, I, da Lei 14.133/2021, desde que não implique substituição de documento essencial e se destine a esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame.

2. A atuação da Administração Pública em procedimentos licitatórios deve observar os princípios da isonomia, legalidade, publicidade e vinculação ao edital, sendo válida a diligência que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa sem violar direitos dos concorrentes.

3. A ausência de prova documental inequívoca de direito líquido e certo inviabiliza a concessão de mandado de segurança, nos termos da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009.

(Acórdão 2038901, 0701212-18.2025.8.07.0018, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/09/2025, publicado no DJe: 09/09/2025.)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DO CAMPO ESPECÍFICO PARA O NOME DO LICITANTE NA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LEI 8.666/1993. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IRRELEVÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento



nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/1993, art. 41).

2. A ausência de preenchimento do nome da licitante no campo destinado para tanto na proposta, em desconformidade com o previsto no edital da licitação, autoriza a desclassificação do proponente pela Administração, que está vinculada estritamente ao instrumento convocatório (Lei n. 8.666/1993, arts. 3º, 41 e 48).

3. O preenchimento dos demais espaços destinados à identificação pessoal da licitante na proposta, com CNPJ, endereço, telefones e e-mail, não afasta sua desclassificação, especialmente ante a imperiosa necessidade de se garantir a transparência na venda promovida, bem como a isonomia para com os demais candidatos quanto à necessidade de fiel atendimento às regras do edital, não se podendo considerar excesso de formalismo a identificação da licitante na proposta. Ademais, a identificação da apelante não seria possível pelo nome e CNPJ indicados nos campos “28” e “29” da proposta, uma vez que não são iguais (ID 33698957, p. 3), embora pertençam ao mesmo grupo econômico.

4. O fato de ser mais vantajosa financeiramente para a Administração a proposta desclassificada não autoriza que se desobedeça a todos os outros princípios e regras editalícias e legais que regem o processo licitatório.

5. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1699288, 0701847-38.2021.8.07.0018, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/05/2023, publicado no DJe: 18/05/2023.)

Por tais razões, a desclassificação da proposta da licitante recorrida é medida que se impõe.

DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA ARREMATANTE

Na remota hipótese de se superar a tese que busca a desclassificação da proposta da recorrida, melhor sorte não lhe socorre quanto à sua habilitação.



Nos termos do relatório da análise técnica, restou constatada a regularidade da documentação apresentada, conforme segue:

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

EMPRESA 01

Quadro 1 – Resumo da conferência da Habilitação Técnica da DX Construtora LTDA

HABILITAÇÃO TÉCNICA						
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL						
RESUMO						
LICITANTE 01 DX CONSTRUTORA LTDA						SITUAÇÃO: HABILITADA
CONFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL						
PROFISSIONAL 01						
NOME:	Cleber Pires de Lima					ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS REQUERIDOS ATENDIDO
REGISTRO CREA N°:	12739/D-GO	Doc. às Fls.:	00	a	00	
INDICAÇÃO:		Doc. às Fls.:	00	a	00	
PROFISSIONAL 02						
NOME:	Thaysa Cristina de Oliveira Silva					ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS REQUERIDOS ATENDIDO
REGISTRO CREA N°:	3000093856BA	Doc. às Fls.:	00	a	00	
INDICAÇÃO:		Doc. às Fls.:	00	a	00	
CONFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL						
INSCRIÇÃO/REGISTRO CREA N°:	10004084					
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA:	APRESENTADO	Doc. às Fls.:	117	a	118	
ITEM	TIPO DE OBRA A SER COMPROVADO	UND	QUANTIDADE EXIGIDA	QUANTIDADE APRESENTADA	ATENDIMENTO	
01	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA	km	5,03	54,26	SIM	
ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UND	QUANTIDADE EXIGIDA	QUANTIDADE APRESENTADA	ATENDIMENTO	
02	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	m3	4.181,47	13.870,90	SIM	
03	ESTABILIZAÇÃO SOLO-CIMENTO 2% PESO - PISTA	m3	15.377,88	66.787,84	SIM	

Fonte: equipe de julgamento

CONCLUSÃO

A **DX CONSTRUTORA LTDA** teve sua habilitação técnica analisada e identificou que a licitante atendeu a todos os requisitos exigidos no item 8.7.2 do edital.

Data máxima vênua, a análise da área técnica está absolutamente equivocada, conforme se demonstrará e comprovará a seguir.

Ab initio, a recorrida não atendeu aos ditames do item 8.7, “A” do edital, eis que o documento apresentado não é válido.



Como se pode observar pelos atos constitutivos de fl. 20, a licitante apresenta o seguinte objeto social:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL. OBRAS DE TERRAPLENAGEM E DRENAGEM. LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS MUNICIPAL. OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS E CALCADAS. LOCACAO DE MEIOS DE TRANSPORTES, CACAMBA, CAMINHOES E MAQUINAS PESADAS. ATIVIDADES DE LIMPEZA DE VIAS URBANAS. ATIVIDADES PAISAGISTICAS. ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES. CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA. COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS. CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS. CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO. INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA. OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL. TRANSPORTE ESCOLAR. TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS. SERVICOS DE ENGENHARIA. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS SERVICO DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE AUTO ESTRADAS, RODOVIAS E OUTRAS VIAS NAO URBANAS PARA PASSAGEM DE VEICULOS. CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE VIAS FERREAS DE SUPERFICIE OU SUBTERRANEAS, INCLUSIVE PARA METROPOLITANOS, PREPARACAO DO LEITO, COLOCACAO DOS TRILHOS. CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PISTAS DE AEROPORTOS. SERVICOS DE PAVIMENTACAO DE AUTO ESTRADAS, RODOVIAS E OUTRAS VIAS NAO URBANAS PONTES, VIADUTOS E TUNEIS, INCLUSIVE EM PISTAS DE AEROPORTOS. SERVICO DE INSTALACAO DE BARREIRAS ACUSTICAS. SERVICO DE CONSTRUCAO DE PRACAS DE PEDAGIO. SERVICO DE MANUTENCAO DE RODOVIAS. SERVICO DE EXECUCAO DE TAPA BURACO. ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA (REPARAÇÃO DE TERRENO, O CULTIVO E A COLHEITA REALIZADOS SOB CONTRATO) . CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DELAVOURA TEMPORÁRIA , SORGO , MILHETO.

Todavia, junto ao CREA-BA, as informações são outras, veja-se, fl. 117/118:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 282968/2025
Emissão: 22/04/2025
Validade: 31/03/2026
Chave: A4Z3A

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: **DX CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: **13.454.528/0001-82**

Registro: 0010004084

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 8.000.000,00

Data do Capital: 29/10/2021

Faixa: 6

Objetivo Social: OBRAS DE TERRAPLENAGEM E DRENAGEM; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA DE VIAS URBANAS; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, SANITÁRIA, AMBIENTAL E DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AUTO ESTRADAS, RODOVIAS E OUTRAS VIAS NAU URBANAS PARA PASSAGEM DE VEÍCULOS; CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS FERREAS DE SUPERFÍCIE OU SUBTERRANEAS, INCLUSIVE PARA METROPOLITANOS, PREPARAÇÃO DO LEITO, COLOCAÇÃO DOS TRILHOS; CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PISTAS DE AEROPORTOS; SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE AUTO ESTRADAS, RODOVIAS E OUTRAS VIAS NAU URBANAS PONTES, VIADUTOS E TUNEIS, INCLUSIVE EM PISTAS DE AEROPORTOS; SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE BARREIRAS ACUSTICAS; SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE PRACAS DE PEDAGIO; SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS; SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE TAPA BURACO.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: PRAÇA DUQUE DE CAXIAS , 181, dx construtora, CENTRO , BARREIRAS, BA, 47800072

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 28/09/2015

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 000001001809BA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos



Observa-se, Senhor Julgador, que junto ao CREA-BA, **a empresa em questão não está com seu cadastro em conformidade com suas alterações contratuais**, ou seja, resta evidente, que a mesma promoveu alteração de seu contrato social e não promoveu a atualização junto ao Conselho de Classe.

Conforme se depreende pela simples leitura da certidão, a mesma perderá sua validade, caso ocorra **QUALQUER** alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e dessa forma, deve ser



inabilitada, para todos os fins de direito, até porque tal questão não foi objeto de análise pela área técnica dessa Agência.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nos termos da fundamentação contida no relatório de análise técnica, o edital fez exigir as seguintes condições de habilitação, *verbis*:

O relatório com resultado da Habilitação Técnica é fundamentado no item 8.7 do Edital, "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA".

As exigências adotadas para habilitação técnica desta contratação seguem as diretrizes que consta no Art. 67 da lei 14.133/21, informo que para análise técnica foi considerado 50% dos itens de maior relevância, esses itens são fundamentais para realizar a aferição da capacidade dos profissionais e das empresas interessada. Os itens para verificação da experiência consta no item 8.7.2 do Edital, Quadro 02 e Quadro 03, são eles:

Item	Descrição	Und	Quant.
01	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA	km	5,03
02	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	m³	4.181,47
03	ESTABILIZAÇÃO SOLO-CIMENTO 2% PESO - PISTA	m³	15.377,88

Para atendimento das exigências relacionadas acima será admitindo somente 1 atestado técnico ou CAT para atendimento do item 01 e somatório de até 2 atestados técnicos ou CAT para atendimento dos itens 02 e 03 individualmente.

Em observância aos documentos à luz do que prevê o edital, a empresa recorrida jamais poderia ser considerada habilitada. Explica-se.

Em primeiro lugar, como bem destaca a nota contida no instrumento convocatório, **não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento ou condomínios residenciais**, e dessa



forma, deveria a equipe técnica já afastar, de pronto, qualquer documento que se enquadre na nessa situação, veja-se:

NOTA: Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento ou condomínios residenciais. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.

Pois bem. A licitante vencedora apresentou apenas um atestado de capacidade técnica para a execução de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), sendo que esse se refere à pavimentação de vias urbanas, em bairros residenciais no Município de Luís Eduardo Magalhães-BA, confira-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **DX CONSTRUTORA LTDA**, com sede na praça Duque de Caxias, nº 181 - Centro, Barreiras - Bahia, CNPJ/MF sob nº 13.454.528/0001-82, executou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Jose Ramos de Azeiteira, 187 Bairro Jardim Primavera 47850-00, inscrito no CNPJ sob nº 04.214.419/0001-05, por contrato de empreitada geral da obra, nº 071/2023, de **Contratação de empresa especializada na área de engenharia, com condições, equipamentos e pessoal visando a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) sobre base compactada, sarjeta, assentamento de guia meio-fio, em diversas Ruas do Bairro Jardim das Acácias e Vereda Tropical, no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, sob responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil CLEBER PIRES DE LIMA – CREA 12739/D-GO, sob fiscalização do Engenheiro Civil, RENATO ALMEIDA DE BRITO – CREA 2416900781, CPF 033.453.075-02.**

DESCRIÇÃO DA OBRA: Contratação de empresa especializada na área de engenharia, com condições, equipamentos e pessoal visando a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) sobre base compactada, sarjeta, assentamento de guia meio-fio, em diversas Ruas do Bairro Jardim das Acácias e Vereda Tropical, no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

4.6	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE	M³	13.870,90
-----	---	----	-----------

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 290518/2025, emitida em 13/06/2025





Embora o documento possua o quantitativo exigido no edital, a regra é clara a não permitir a comprovação de execução em vias urbanas, eis que o objeto do certame se refere a obra rodoviária. Dessa forma, evidente o não atendimento ao item 02 do Quadro 03, do item 8.7.2 do edital, devendo a licitante ser eliminada do certame, por não comprovar a capacidade técnica operacional exigida.

Outro ponto que merece atenção de Vossa Senhoria ao proceder a revisão da análise técnica, é o fato da licitante ter apresentado outro atestado de capacidade técnica para a comprovação dos itens 1 e 3 (pavimentação de RODOVIA e estabilização solo-cimento 2% peso-pista).

Nesse ponto, em particular, revela-se extremamente curiosa e desafiadora a análise das informações contidas no referido documento, veja-se:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

305891/2025

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO.

Profissional: **THAYSA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA**

Registro: 3000053856BA

RNP: 0518891747

Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL, MBA GERENCIAM. OBRAS, PRODUTIV E TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO

Número da ART: **BA20251230138**

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 17/09/2025

Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: DX CONSTRUTORA LTDA

Contratante: Associação de agricultores e irrigantes da Bahia

CPF/CNPJ: 63.077.937/0001-85

Endereço do contratante: AVENIDA AHYLON MACEDO

Nº: 919

Complemento:

Bairro: MORADA NOBRE

Cidade: BARREIRAS

UF: BA

CEP: 47810035

Contrato:

Celebrado em:

Valor do contrato: R\$ 45.750.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: RODOVIA RODOVIA ESTRADA LINHA PARAISO, ENTRONCAMENTO

Nº: s/n

BA 020

Complemento:

Bairro: S N

Cidade: SÃO DESIDÉRIO

UF: BA

CEP: 47820000

Coordenadas Geográficas: -12.533890, -45.932630

Data de Início: 01/07/2025

Situação: atividade em andamento

Finalidade: Infraestrutura

Proprietário: Associação de agricultores e irrigantes da Bahia

CPF/CNPJ: 63.077.937/0001-85

Atividade Técnica: 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.1 - ESCAVAÇÃO 49 - Execução de obra 276039.92 metro cúbico; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.3 - ATERRO 49 - Execução de obra 212338.40 metro cúbico; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.8 - LIMPEZA DE TERRENO 49 - Execução de obra 920200.00 metro quadrado; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.9 - TERRAPLENAGEM 49 - Execução de obra 531968.00 metro quadrado; 16 - Execução AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #TOS_3.6.10.4 - DE VOLUME/ÁREA DE BOTA-FORA - TERRAPLENAGEM 49 - Execução de obra 138030.00 metro cúbico; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #TOS_4.1.2 - DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA RODOVIAS 49 - Execução de obra 435872.00 metro quadrado; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #TOS_4.1.2 - DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA RODOVIAS 49 - Execução de obra 431296.00 metro quadrado; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #TOS_4.1.2 - DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA RODOVIAS 49 - Execução de obra 339776.00 metro quadrado; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #TOS_4.1.6 - DE BASE E SUB-BASE PARA RODOVIAS 49 - Execução de obra 100902.40 metro cúbico; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #TOS_4.1.6 - DE BASE E SUB-BASE PARA RODOVIAS 49 - Execução de obra 95511.20 metro cúbico; 16 - Execução TRANSPORTES > SINALIZAÇÃO > DE SINALIZAÇÃO > #TOS_4.9.1.5 - RODOVIÁRIA 49 - Execução de obra 16473.60 metro quadrado; 16 - Execução OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #TOS_5.3.1.2 - BUEIRO 49 - Execução de obra 100.00 metro; 16 - Execução OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #TOS_5.3.1.7 - MEIO-FIO 49 - Execução de obra 4500.00 metro;

Observações

EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA LINHA PARAISO: 45,75 KM- ENTR. RODOVIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK BR 020 COM FAZENDA SANTO INÁCIO- ZONA RURAL, SÃO DESIDÉRIO/BA.



FERREIRA GOMES ADVOGADOS



ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **DX CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **13.454.528/0001-82**, estabelecida à Praça Duque de Caxias, 181, Barreiras-BA, CEP:47800-110, executou para a **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - AIBA**, CNPJ 63.077.937/0001-85, estabelecida na Avenida Ahylon Macedo, nº919, Morada Nobre, Barreiras, Bahia, por contratação de serviços de Conservação e Manutenção de Estradas Rurais, sob responsabilidade Técnica da Engenheira Civil **THAYSA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA – CREA nº 3000093856/BA** e sob fiscalização da Engenheira Civil, **EMILY GRACIELI MIGLIORANZA**, inscrito no CREA-BA sob nº **3000163399/BA**.

DESCRIÇÃO DA OBRA: IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RODOVIA, CONTEMPLANDO TODAS AS FASES DE EXECUÇÃO, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A REALIZAR: ATERROS; BASE; SUB-BASE; IMPRIMAÇÃO; TSD; MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO.

TRECHOS: RODOVIA LINHA PARAÍSO: ENTR. RODOVIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK BR 020 COM FAZENDA SANTO INÁCIO- ZONA RURAL SÃO DESIDÉRIO.

EXTENSÃO: 45,75 km

SERVIÇOS: IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RODOVIA

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 21/08/2025 a 15/09/2025

PERÍODO DO CONTRATO: 21/08/2025 a 30/10/2025

VALOR DO CONTRATO: R\$ 45.750.000,00

VALOR MEDIDO: R\$ 31.989.999,95

Avenida Ahylon Macedo, nº919, Morada Nobre, Barreiras/BA CEP 47.810-035
Fone: (77) 361380000 - CNPJ nº 63.077.397/0001-85.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 305891/2025, emitida em 30/09/2025



Certidão nº 305891/2025
30/09/2025, 19:27
Chave de Impressão: xdc08
O documento eletrônico registrado foi emitido em 30/09/2025 e contém 3 folhas

Observa-se, Senhor Julgador, que as informações constantes do atestado e respectiva CAT e CAO, com o devido respeito não são idôneas.

Uma simples leitura dos documentos já induz a uma conclusão absolutamente diversa daquela contida no parecer técnico, e uma pergunta surgiu: **Como pode uma empresa executar R\$ 31.989.999,95**



(trinta e um milhões e novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) de serviços de implantação de rodovia, entre os dias 21/08/2025 a 15/09/2025, incluindo serviços preliminares como desmatamento, limpeza, drenagem, terraplenagem, pavimentação e sinalização vertical e horizontal?

O documento indica que a empresa DX teria executado 70% do contrato, ou seja, que teria cumprido parcialmente suas obrigações, estando todas descritas no atestado, contendo ali as quantidades executadas.

Não que se duvide da expertise, tampouco da enorme capacidade técnica, financeira e operacional necessária para tanto, todavia, as informações de serviços executados não procedem.

Primeiramente, importante trazer algumas informações sobre o trecho em questão. Consta do referido atestado técnico, que as obras possuem como segmento, o entroncamento da BR 020-BA com a Fazenda Santo Inácio, Município de São Desidério-BA, com extensão de 45,75km.

Em diligência para verificação *in loco*, localizou-se o entroncamento com a BR 020, no Km 163, conforme se depreende, a seguir:



FERREIRA GOMES ADVOGADOS



Figura 1 Google earth em julho/2022



Figura 2 Google earth em julho de 2024



FERREIRA GOMES ADVOGADOS



Figura 3 Imagem obtida em 06 de outubro de 2025



Figura 4 imagem obtida pelo google maps em 6 de outubro de 2025.



FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Nota-se que se trata de região com forte presença de produção agrícola para o cultivo de algodão, cuja situação ambiental se encontra consolidada, com ausência de vegetação suscetível de retirada por meio de desmatamento ao longo de todo o percurso, cujas imagens denunciam a realidade, pelo menos desde o ano de 2022.





FERREIRA GOMES ADVOGADOS





Mesmo que se admita a execução dos serviços de desmatamento, destocamento e limpeza de área com árvores de diâmetro até 0,15m, **não se revela crível a quantidade apresentada no atestado, no importe de 644.140,00m2 em apenas 25 (vinte e cinco) dias,** tornando o documento inidôneo para servir de comprovação dos serviços exigidos no edital.

Trata-se de um trecho predominantemente reto. Verificou-se a execução de corte e aterro em quantidades incompatíveis com os volumes apresentados no atestado de capacidade técnica (muito aquém). Também se verificou a ausência de dispositivos de drenagem superficial e profunda, o que levanta suspeitas sobre a veracidade das informações lançadas no documento apresentado.

De igual forma, não há, para os serviços de pavimentação, o mínimo de lógica para se admitir a execução de subbase de solo melhorado com cimento, base em solo brita com cimento em usina, para a execução de capa asfáltica em Tratamento Superficial Duplo, **frise-se, em apenas 25 (vinte e cinco) dias trabalhados!**

Trata-se de uma suposta plataforma extremamente robusta, com estrutura de pavimento conflitante com a realidade da região constatada *in loco*, que não se conjuga com uma capa asfáltica executada em TSD. Nem a própria BR 020 detém de uma estrutura tão vigorosa. Por óbvio, deve a empresa, trazer aos autos os documentos técnicos que comprovem seu feito, até o presente momento, inimaginável.

No mesmo sentido, que seja a empresa recorrida intimada a trazer ao processo, o contrato celebrado bem como a nota fiscal da medição dos serviços correspondentes aos vinte e cinco dias trabalhados, contemplando os valores discriminados no atestado, de modo que se elimine qualquer dúvida quanto à capacidade técnica operacional da empresa DX.



E que não venha a licitante recorrida justificar o feito inédito com eventuais alegações de erros de digitação, tendo em vista que, tanto a CAT, quanto a CAO (essa emitida após a abertura da licitação 02/10/2025), se referem à ART CREA-BA 20251230138 registrada em 17/09/2025, dois dias após o término do apontado como o período de execução dos serviços, e qualquer modificação no documento, não aproveita a esse processo.

Em verdade, nobre julgador, as alegações ora trazidas, se prestam exclusivamente a subsidiar uma decisão justa ao caso em tela, amparada por elementos de convicção seguros, para permitir à GOINFRA, uma contratação que atenda aos interesses públicos. Entretanto, é perceptível os sinais indicativos de que o acervo técnico apresentado não corresponde à verdade, tornando, na prática, imprestável para comprovar a exigência editalícia, até mesmo porque **é impensável e inadmissível, uma empresa executar 32,02km de implantação de rodovia pronta e acabada em apenas vinte e cinco dias!!!**

Dos fortes indícios de prática de ato ilícito penal e administrativo

Verifica-se, no presente caso, situação de evidente tentativa de burla às normas constantes do edital, na qual esse órgão pode estar dolosamente sendo induzido a erro. Dessa forma, considerando a gravidade da situação ora apresentada, e ainda, pela conduta apurada, constituir, em tese, em crime de falsificação de documento, uma eventual contratação da DX, desconsiderando o cenário da fraude, seria de grande risco à Administração.

Importante destacar, para o caso, que, não obstante a empresa tenha sido declarada habilitada no processo licitatório, a Administração tem o poder e dever de rever seus próprios atos, principalmente



quando se tem notícia de fatos que podem interferir não só no resultado da licitação, como também, apurar a lisura da empresa e sua conduta perante à GOINFRA, podendo levá-la, inclusive, à declaração de inidoneidade, haja vista a tentativa de valer-se de documento falso para obter vantagem em processo licitatório, sem o qual jamais teria sido declarada apta a prosseguir no certame.

A conduta da empresa recorrida, caso comprovada, poderá acarretar inegável violação aos princípios da Administração Pública, do que resulta a caracterização, em tese, de crime de falsidade ideológica e uso de documento falso¹, haja vista a presença de indícios bastante claros de que o atestado de capacidade técnica apresentado ora *sub examine*, não corresponde com a realidade lógica e fática.

Como não se pode ignorar, a Lei nº. 8.429/92 cuidou de disciplinar não só as sanções aplicáveis aos ímprobos como também, e principalmente, as hipóteses, *numerus apertus*, que caracterizam a denominada improbidade administrativa.

Assim, no artigo 9º cuida o legislador daqueles atos que importam enriquecimento ilícito do agente, no artigo 10 dos que causam dano ao patrimônio público e, finalmente, através do artigo 11, descreve a lei as condutas que importam violação aos princípios da Administração Pública.

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984).

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.



Em síntese, da disciplina contida na Lei nº. 8.429/92, verifica-se a preocupação do legislador em sancionar não só as condutas caracterizadoras de enriquecimento ilícito, noção primeira e intuitiva da improbidade administrativa, como também aquelas causadoras de dano ao patrimônio público e aos princípios norteadores da Administração.

A ação da DX, em apresentar atestado de capacidade técnica sabidamente inidôneo, violou os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, economicidade e eficiência, considerado este em relação à Administração, de quem se exige sempre o melhor desempenho possível em suas atribuições, para lograr sempre os melhores resultados de alcance do interesse público, no qual, *in casu*, foi ludibriada com documentos de conteúdo falso visando obter vantagem em processo licitatório, rompendo, inclusive, com o pré-requisito da boa-fé.

Sobre a ofensa a princípios constitucionais, mister se faz transcrever as lições do Professor Celso Antônio²: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos.”

Quando se está diante de burla expressa e dolosa à lei, com o objetivo de perceber vantagens indevidas em prejuízo do patrimônio público, tem-se a aplicação do artigo 155, X da Lei 14.133/2021³ em sua plenitude, cabendo à essa Agência, com base no

² (de Mello, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, página 545).

³ Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



princípio da autotutela administrativa, rever seus próprios atos, anulando-se a decisão de habilitação da licitante, com a consequente abertura de processo visando a aplicação das penalidades cabíveis.

Entender-se o contrário seria premiar aqueles que ofendem o ordenamento jurídico. Não se pode admitir que as fraudes praticadas tenham ainda o condão de garantir aos seus autores, os benefícios da impunidade.

Conforme explanado alhures, todos os princípios norteadores da Administração foram atacados, dentre os quais, destaca-se o da finalidade, porque, em face desse primado os atos administrativos estão sempre vinculados ao desejado pelo interesse público, sob pena de invalidação.

A gestão pública exige satisfação de princípios cogentes, que vinculam a atuação do Administrador e do particular que, por desejo próprio, resolve firmar negócio jurídico com a Administração Pública.

Disso resulta o dever de somente contratar após a realização do procedimento legítimo e legal de licitação, que deve atender a outros preceitos e valores constitucionais, bem assim aqueles presentes na legislação infraconstitucional.

A realização do certame licitatório na forma preconizada na lei visa a garantir a moralidade administrativa, eficiência e economicidade, assim como a impedir preferências a

-
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



qualquer empresa ou particular que venha a participar dos negócios da Administração Pública, principalmente aquelas que se valem de meios ilegais para conseguir contratar com o Estado.

Por isso, também surge ao interessado em contratar com o Poder Público o dever de agir com lisura capaz de evitar prejuízo ao Erário. O princípio da moralidade vincula não somente a Administração, como também todos aqueles que venham a com ela contratar.

Os atos administrativos devem se adequar ao ordenamento jurídico e sua finalidade deve sempre se voltar ao interesse público, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

O princípio da moralidade, por sua vez, deve caminhar lado a lado e iluminar os demais princípios citados. Ainda que regular em face da lei, se o comportamento adotado ofende as regras da moral, da correta gestão do patrimônio público e social ou do princípio básico da honestidade, acarretará ofensa a esse princípio (o da moralidade), nulificando o ato perpetrado.

Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES, afirmando que a moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo o ato administrativo:

“À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais e desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido pelo zelo profissional invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou,



embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum”.

Nesse sentido, nossos Tribunais já se manifestaram,

verbis:

Classe do Processo:

20170110455624APR - (0009755-83.2017.8.07.0001 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:

1230470

Data de Julgamento:

13/02/2020

Órgão Julgador:

3ª TURMA CRIMINAL

Relator:

JESUINO RISSATO

Revisor:

WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE : 19/02/2020 . Pág.: 131/133

Ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FRAUDE À LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não cabe a absolvição, se a sentença condenatória está amparada por acervo probatório robusto e harmônico, tais como laudos periciais que comprovaram que os documentos entregues pelo réu apresentavam conteúdo inautêntico, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas na delegacia de polícia e em juízo. 2. Não se aplica o princípio da consunção entre os crimes de fraude à licitação e falsidade ideológica, visto que mesmo com a entrega da cópia dos atestados falsos, permanece a potencialidade lesiva dos citados documentos, que podem ser usados em outros procedimentos licitatórios. 3. O critério para aferição da fração redutora do crime tentado, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, é o iter criminis percorrido pelo réu. Se a interrupção dos atos executórios se deu em fase avançada, a redução da pena deve ser aplicada no mínimo legal. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão: Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Classe do Processo:

20140110547352APR - (0013209-76.2014.8.07.0001 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:

1197930

Data de Julgamento:

29/08/2019



Órgão Julgador:

2ª TURMA CRIMINAL

Relator:

MARIA IVATÔNIA

Revisor:

ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE : 04/09/2019 . Pág.: 82-100

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, CPB. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO A FIM DE OBTER HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PCDF. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Suficientemente comprovado nos autos que o apelante, na qualidade de um dos proprietários de fato de empresa de construção civil, fez inserir informações falsas em Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF, bem como efetivamente fez uso desses documentos ideologicamente falsos a fim de obter habilitação em certame licitatório promovido pela Comissão Permanente de Licitação da PCDF, escoreita a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, CPB. 2. Apelação conhecida e desprovida.

Decisão: NEGÓ PROVIMENTO.

Classe do Processo:

20110710294142APR - (0028773-82.2011.8.07.0007 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:

714573

Data de Julgamento:

05/09/2013

Órgão Julgador:

1ª Turma Criminal

Relator:

GEORGE LOPES LEITE

Revisor:

SANDRA DE SANTIS

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE : 01/10/2013 . Pág.: 164

Ementa:

PENAL. CRIMENS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. LICITAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AFIRMANDO O DESEMPENHO DE SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS À EMPRESA PÚBLICA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réus condenados por infringirem os artigos 299 e 304 do Código Penal: o primeiro, por ter firmado documento ideologicamente falso, na qualidade de assessor de comunicação da Companhia de Águas e Esgotos de Brasília - CAESB, atestando a capacidade técnica da firma NOTABILIS para a prestação de serviços de elaboração de clipping jornalístico de várias modalidades, quando apenas uma delas tinha sido contratada pela empresa pública; o segundo



r  u usou o documento, ciente da sua falsidade ideol  gica, para o fim de se habilitar em licita  o promovida pela C  mara Legislativa do Distrito Federal, da qual veio a sagrar-se vencedora. 2 O atestado ideologicamente falso foi emitido em nome da empresa p  blica, com logotipo e CNPJ, assinado pelo r  u com o carimbo de Assessor de Comunica  o, fazendo emanar a presun  o de oficialidade e veracidade das informa  es   nsita nos documentos oriundos de reparti  es p  blicas. **3 O uso do atestado contendo informa  o inver  dica pelo agente ciente de sua inveracidade configura o tipo do artigo 304 do C  digo Penal - uso de documento - uma vez que, sem ele, a firma licitante n  o conseguiria se habilitar no certame.** 5 Apela  o desprovida.

Decis  o:

DESPROVER. UN  NIME

CONCLUS  O

Ante a todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, o recebimento e provimento do presente recurso, para, no m  rito, seja reformada a decis  o que classificou a proposta da licitante DX CONSTRUTORA LTDA, desclassificando-a para todos os efeitos legais junto ao certame, convocando-se a segunda colocada para apresentar proposta, para os fins de mister. Caso n  o seja esse o entendimento, requer a reforma da decis  o que habilitou a licitante vencedora, inabilitando-a para prosseguir nas demais fases do certame.

Para tanto, ante aos fatos e evid  ncias ora apresentadas, requer a convers  o do julgamento em dilig  ncia, afim de que sejam apurados os fatos trazidos no presente recurso.

Em sendo confirmadas as condutas narradas nos autos, ap  s o exerc  cio do contradit  rio, requer seja    empresa infratora, aplicada a pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administra  o P  blica pelo prazo legal, oportunidade em que seja dado conhecimento dos fatos ao Minist  rio P  blico do Estado de Goi  s, Controladoria Geral do Estado de Goi  s, Tribunal de Contas do Estado de Goi  s e para o Secret  rio de Estado da Infraestrutura do Estado de Goi  s, para que tomem as medidas que entenderem necess  rias, no   mbito de suas compet  ncias;



FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2025.

JOAO LUIS ROCHA
GOMES:78945984100

Assinado de forma digital por JOAO
LUIS ROCHA GOMES:78945984100
Dados: 2025.11.12 16:26:00 -03'00'

JOÃO LUIS ROCHA GOMES

OAB-DF 20.622



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PADRE BERNARDO

MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

Maria das Graças A. de Souza

Tabeliã Respondente

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, 1º OFÍCIO DE NOTAS, PESSOAS JURÍDICAS TÍTULOS E DOCUMENTOS E PROTESTO

Av. A, Quadra 20, Lote 06, Centro – CEP: 73.730-000 Fone: (0xx61) 996927208 – Mimoso de Goiás-GO. cartoriomimoso@hotmail.com

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada que revendo em meu poder o Cartório, nele verificou constar no **livro 24 de Procurações**, às fls. **89**, feita em **05 de Julho de 2022**, encontra-se a Procuração no seguinte teor: **Procuração** bastante que faz a **HL TERRAPLENAGEM LTDA**, na forma abaixo: **SAIBAM**, quantos virem este público instrumento público de procuração, virem que aos cinco (05) dias do mês de julho (07) de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Mimoso de Goiás, Comarca de Padre Bernardo, neste Estado de Goiás, em Cartório, perante mim Tabelião Respondente, compareceu como outorgante: **HL TERRAPLANAGEM Ltda**, situada na SCIA Quadra 08, Conjunto 16, Lote 03, Zona Industrial, Guará – Brasília/DF, CEP: 71.250-750, inscrita no CNPJ sob o nº 10.739.793/0001-19, com sua Décima Primeira Alteração Contratual devidamente registrada na JCDF sob o nº 53202673191, em 02.06.2022, representada pelo herdeiro e inventariante do Espólio de Marcelo Justino de Souza, titular da empresa, o Sr. **HIGOR MARCELO DA SILVA SOUZA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, auxiliar administrativo, nascido no dia 10.01.1996, filho de Marcelo Justino de Souza e de Andrea Cirila da Silva, portador da CNH nº 06067082708-DETRAN/DF, a qual consta a CI: 3253859-SSP/DF e CPF: nº 054.166.431-02, residente e domiciliado na Rua 06, Chácara 270, 12, Setor Habitacional Vicente Pires - Brasília-DF; reconhecido pelo próprio de mim Tabelião e por ela outorgante, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui seu bastante procurador: **JOÃO LUIS ROCHA GOMES**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido no dia 30.04.1978, filho de Prestes Ferreira Gomes e de Alzira Rocha Gomes, inscrito na OAB/DF nº 20.622 e CPF: 789.459.841-00, residente e domiciliado no SHA Conjunto 05, Chácara 23, Lote 08 – Arniquireiras-Brasília/DF; a quem confere especiais poderes para representar a outorgante junto ao CREA, NOVACAP, DER, DNIT, CEB, CAESB, COPASA, CAGECE, SABESP, SANEAGO, Junta Comerci al, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, INSS, Receita Federal, Secretaria de Fazenda, Banco do Brasil, CODHAB, CODEVASF, Corpo de Bombeiro, Administrações Regionais, Corretoras de Seguro, Prefeituras, bem como em qualquer outro da Administração Pública Direta, indireta, Companhias e onde com esta se apresentar, podendo para tanto, participar de sessões públicas de licitação, assinar documentos, requerimentos, contratos, propostas, negociar preços, dar lances, interpor recursos, transigir, manifestar em sessão, impugnar editais e demais documentos, obter informações cadastrais, requerer garantias, nomear prepostos, retirar documentos, promover parcelamento de débitos, requerer e obter chave de acesso à plataforma licitações-e e Comprasnet, bem como em qualquer outro sistema eletrônico similar, ficando o outorgado com poderes da Cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, podendo defender os interesses da outorgante em juízo e fora dele, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Enfim, assinando, requerendo, autorizando, alegando e promovendo tudo quanto for necessário a bem dos direitos e interesses da FIRMA OUTORGANTE, enfim praticar todos os demais atos necessários aos fins deste mandato. **FICA VEDADO O SUBSTABELECIMENTO**. O presente instrumento é outorgado em caráter irrevogável e irretratável, isento de prestação de contas. Fica o outorgado respondendo civil, criminal e administrativamente pelos atos praticados em decorrência de seu uso. Esclareço ao outorgante o significado deste ato após o que lhes leio em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita e assina. Dispensada as testemunhas, conforme

Esse documento foi assinado por MARIA DAS GRAÇAS SOUZA SOARES.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código RHQ35-

4PYJN-U4JMD-QUAW8

AVENIDA A, QD-20, LOTE 06 - CENTRO - MIMOSO DE GOIÁS/GO - CEP: 73.730-000 TELEFONES: (62) 3463-1110 - E-MAIL: CARTORIOMIMOSO@HOTMAIL.COM

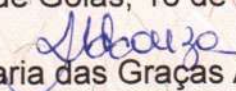
ORIGINAL

001724



instrumento que dou fé e assino. Mimoso de Goiás, 05 de julho de 2022. (ass.) Vivaldo Paiva Filho e Higor Marcelo da Silva Souza - HL TERRAPLANAGEM LTDA. Selo Digital: 05042207013779423490000. **NADA MAIS** havia na original que bem fielmente por mim transcrito tudo que nele continha o qual me reporto e dou fé.

Mimoso de Goiás, 18 de outubro de 2023.


Maria das Graças A. de Souza
Tabeliã Respondente



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Ato de Notas

Selo Digital - GO

05042310113111324420006

Consulta Selo: extrajudicial.tjgo.jus.br/selo

Maria das Graças A. de Souza

Oficial Respondente

Assinado digitalmente por:
MARIA DAS GRACAS SOUZA SOARES
CPF: 801.329.011-53
Certificado emitido por AC ONLINE RFB v5
Data: 18/10/2023 14:24:25 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RHQ35-4PYJN-U4JMD-QUAW8

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARIA DAS GRACAS SOUZA SOARES (CPF 801.329.011-53) em 18/10/2023 14:24

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/RHQ35-4PYJN-U4JMD-QUAW8>